



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEMM 727/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 81/2019 - Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia - 15/08/2019 das 18:00 as 22:00

Decisão: CEEMM 727/2019

Referência: 4442569/2018 - Auto: 24158484/2018

Interessado: ASHTON COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI

**EMENTA:** Mantém Manutenção do Auto de Infração Nº 24158484/2018;

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Fabrício José Nóbrega Cavalcante, Considerando que o art. 59 da Lei Nº 5.194/1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei Nº 6.839/1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a recorrente está inscrita e ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ desde 20/10/2011, conforme consulta realizada em 05/08/2019 no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, e que possui como atividade econômica secundária, dentre outras, a seguinte: 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração; Considerando que a Decisão Normativa nº 42, de 08 de julho de 1992, dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação, e que os itens 1 e 2, do respectivo ato normativo, dispõem, respectivamente, que "toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional" e "A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA"; Considerando que o inciso I do art. 12 da Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, estabelece que compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar-condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, dentre as atividades constantes no artigo 1º da Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, destacam-se, para o caso em comento, as seguintes atividades: "Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção", "Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo" e "Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação"; Considerando que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia e deve registrar-se no CREA de sua circunscrição, bem como possuir profissional (ais) registrado (s) em seu quadro técnico, com conhecimentos em processos ou atividades, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de tais atividades; Considerando que, segundo consta nos autos, o Crea-RN agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 59 da Lei 5.194/66 e penalidade, por infração ao dispositivo descrito anteriormente, prevista na alínea "c" do art. 73, da citada Lei; Portanto, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, pois, conforme consultas realizadas na base de dados do CREA-RN, a empresa não promoveu o competente registro e nem abriu qualquer protocolo no intuito de regularizar tal situação; Considerando o parecer técnico 21.183/2019 - ATE. artigo 59 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966; artigo 73, alínea "c", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU por unanimidade**, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 24158484/2018 do(a) interessado(a) Ashton Comércio E Serviços De Eletro Eletrônicos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Milano Jose De Freitas**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Epsom Buriti Da Silva, Fabrício José Nóbrega Cavalcante, José Estanislau Moreira Júnior, Klaus Charlie Nogueira Serafim De Melo, Marcio Jose Sa Dantas Luz. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Natal, 15 de agosto de 2019.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

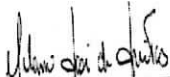
Av Senador Salgado Filho, nº 1840

Tel: + 55 (84) 4006-7200 Fax: + 55 (84) 4006-7201 E-mail: creamm@crea-rn.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN**

**DECISÃO CEEMM 727/2019**

  
**MILANO JOSÉ DE FREITAS**  
Coordenador da Reunião